



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000861/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.973 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria Multa - Atraso de Declaração
Recorrente AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA DE FATO. Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, impõe-se a manutenção do lançamento.

DIMOB. ATRASO NA ENTREGA RESPECTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não cabe denúncia espontânea para afastamento de multa de ofício decorrente do descumprimento tempestivo de obrigação acessória.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. A penalidade de ofício por atraso no cumprimento de obrigações acessórias prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.518-35/01 foi reduzida pela Lei nº 12.766/12 e, mais recentemente, pela Lei nº 12.873/13.

Recurso voluntário provido em parte para reduzir a penalidade aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada para o valor previsto no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/01 em sua nova redação dada pela Lei nº 12.873/13, vencido o conselheiro Marcelo Baeta Ippolito, que convertia o julgamento em diligência para verificar a origem das receitas de locação da contribuinte. O conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08

/04/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPER

MANN THOME

Impresso em 29/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, Jose Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, João Carlos de Figueiredo Neto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO. DIMOB. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

MULTA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente”

O caso foi assim relatado pela instância a quo, *verbis*:

“Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 29), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), relativa ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 60.000,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (11s.1/16) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que a multa aplicada é ilegal, pois fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que deve ser excluída em função da boa-fé da contribuinte. Acrescentou que teria ocorrido a denúncia espontânea, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente no que tange à improcedência do lançamento por (i) inexigibilidade da apresentação da DIMOB; (ii) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iii) exclusão da culpa, em virtude da boa-fé da Contribuinte; e (iv) aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

(i) Da inexigibilidade da apresentação da DIMOB

Sustenta a Contribuinte que não estaria obrigada à apresentação da DIMOB, uma vez que não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 694/2006. Segundo a Contribuinte, a entrega da DIMOB teria sido efetivada por erro, já que suas receitas de aluguel decorreriam de exploração de um imóvel próprio e do Terminal de Ônibus Municipal por ela construído na forma do contrato de concessão de transporte público firmado com a Municipalidade de Votorantim. Alega a Contribuinte que a locação de áreas do Terminal não caracterizaria “sublocação”.

O acórdão recorrido não se manifestou sobre o ponto, pois este argumento foi suscitado em recurso voluntário.

Em que pesem sejam verossímeis ante a natureza das atividades desenvolvidas pela Contribuinte, as alegações de recurso não podem ser acolhidas ante a ausência da apresentação de provas que possam comprovar de forma cabal que a Contribuinte não exerceu quaisquer das atividades previstas no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 694/2006.

De fato, a entrega da declaração pela própria Contribuinte torna presumida sua obrigatoriedade, presunção esta que apenas poderia ser afastada caso a Contribuinte demonstrasse de forma inequívoca a origem de suas receitas de locação e eventuais outras receitas não operacionais, como também sua completa desvinculação com as atividades citadas na regulamentação citada. Não há demonstração, por exemplo, a quais valores se referem a alegada locação de imóvel próprio e de áreas do terminal rodoviário de Votorantim, a fim de demonstrar que estes valores representariam de fato a totalidade dos valores informados na DIPJ e DIMOB (fls. 33 e 34) a título de receita de locação, conforme alegado em sede de recurso voluntário.

Ausente tal prova, impõe-se rejeitar o recurso voluntário nessa parte.

(ii) Da ofensa aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Aduz a Contribuinte que a multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 não respeita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme consta na Súmula nº 2 do CARF, este órgão julgador administrativo não é competente para julgar a constitucionalidade das leis tributárias. Confira-se:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, os argumentos da Contribuinte não devem prosperar dada a incompetência deste órgão de julgamento para analisar a constitucionalidade da lei.

(iii) Da exclusão da culpa, em virtude da boa-fé da Contribuinte

Alega ainda a Contribuinte que a agiu de boa-fé, sendo, portanto, inaplicável a multa tendo em vista a exclusão da sua culpa.

O argumento também não procede.

A aplicação da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 decorre de conduta típica e visa sancionar o atraso no cumprimento de obrigação acessória exigida pela RFB, independente da verificação de culpa ou dolo por parte do infrator.

(iv) Da aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN

Sustenta a Contribuinte que, no caso, deveria ser aplicada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, tendo em vista que a cumprimento da obrigação acessória se deu antes da instauração de qualquer procedimento fiscalizatório.

Não merecem ser acolhidos os argumentos da Recorrente, pois este órgão julgador já consolidou o entendimento de o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN não alcança as multas por atraso na entrega de declarações, a teor da Súmula nº 49 deste conselho. Confira-se:

“Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

(iv) Da aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN

Apesar de improcedentes os argumentos apresentados pela Contribuinte, impõe-se aplicar no caso a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN, o qual dispõe o quanto segue:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Verifica-se no auto de infração constante às fls. 31 que o fundamento legal para a imposição da multa em discussão foi o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, cuja redação, à época, era:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.”

Contudo, a redação do referido art. 57 da Medida Provisória nº 2.518-35/01 foi alterada pela Lei nº 12.766/12 e, recentemente, pela Lei nº 12.873/13, para reduzir o montante da penalidade em referência. Confira-se a atual redação do referido art. 57, *verbis*:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

(...)”

Considerando-se que a Contribuinte adotava o lucro real à época dos fatos, conforme se verifica na ficha da DIPJ às fls. 33, impõe-se, por força do art. 106, II, alínea “c” do CTN, o reconhecimento da redução da multa, de R\$ 5.000,00 por mês, para o valor de R\$

Processo nº 10855.000861/2008-56
Acórdão n.º **1102-000.973**

S1-C1T2
Fl. 7

1.500,00 por mês, de acordo com a nova redação do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

(v). Conclusão

Diante de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao valor previsto no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/01 em sua nova redação dada pela Lei nº 12.873/13.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho